



PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido à apreciação deste Colegiado, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, tem por objeto dispor sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados, pelo tempo de efetiva utilização por parte do consumidor do referido serviço.

Estabelece seu contexto que essa cobrança se fará pela quantidade de horas efetivamente utilizadas, em qualquer modalidade de utilização das unidades de hospedagem, facultado o arredondamento para uma hora, quando a fração de tempo apurada exceder a quinze minutos.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que a rejeitou por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Vem, agora, a iniciativa para escrutínio sob a perspectiva da relação consumerista, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O foco da proposição, de reconhecido mérito, é de buscar uma fórmula que estabeleça um equilíbrio e uma justiça entre as necessidades de hospedagem, dos consumidores de serviços de hotelaria, e a rentabilidade do segmento, sem a qual fica inviabilizada a atividade turística, *stricto sensu* e de negócios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

São abrangidos dois aspectos, na justificação, sendo o primeiro relativo aos serviços de hospedagem que deverão ser pagos proporcionalmente a sua utilização e, o segundo, o estabelecimento de um critério mais justo que a “diária”, para a cobrança por esses serviços.

O parecer precedente fundou a contrariedade à proposta no fato de a regulamentação própria da questão, pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, permitir “formas diferenciadas de cobrança de diária, conforme conveniência e acordo entre o meio de hospedagem e os hóspedes”. Além disso, a cobrança por hora já é praticada pelos estabelecimentos da categoria dos hotéis, sendo, no entanto, diversos os critérios de planejamento e reserva de unidades hoteleiras e em outras espécies de estabelecimento do ramo em apreço.

Não obstante, a prática também evidencia as cobranças por quarto de dia (seis horas), assim como o “early” (saída antecipada) e o “late check out” (saída postergada), como é de amplo conhecimento.

Considerando todos esses preciosos elementos agregados pelo nobre Relator da CDEIC, assim como nossas reflexões sobre a questão, parece-nos, adicionalmente, que a matéria como está posta no projeto original não está suficientemente abrangente às diversas nuances que giram em torno do tema.

Aliás, no contexto atual da economia brasileira e seguindo as tendências concorrenciais de uma sociedade aberta, complexa e inovadora, devemos usar de cautela e ponderação de forma a conciliar o interesse público com a atividade de comércio, protegendo o cidadão sem impor qualquer forma indesejável de inibição da livre iniciativa.

É excelente a idéia original do autor desta proposição, mas pedimos vênias para tecer crítica construtiva ao texto ofertado, pois, do ponto de vista do consumidor, entendemos que a proposição poderá ter como consequência a elevação do preço-hora equivalente, uma vez que os hotéis não contarão mais com a certeza do pagamento de uma diária integral, à semelhança do que se tem verificado no embate sobre a fixação de preços de estacionamento privados (os quais, passando da cobrança da hora para minuto, terminam muitas vezes por penalizar o consumidor que precisa permanecer por mais de uma hora no local).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De outra sorte, buscando aproveitar a ótima iniciativa do nobre autor, entendemos que a matéria pode ser regradada de maneira que consiga conciliar interesses públicos e privados, porquanto, preferindo pela não rejeição da proposição, apresentamos substitutivo visando o aprimoramento do projeto de lei em comento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.028, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Art. 2º. A cobrança pela hospedagem em hotéis, pousadas e assemelhados, em qualquer modalidade de utilização de suas unidades, far-se-á considerando a hora do registro de entrada do consumidor para o cômputo da diária com período de permanência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Será pago integralmente pelo consumidor o valor de uma diária, na hipótese de sua saída anterior à complementação do período de 24 horas de permanência no estabelecimento de hospedagem.

Art. 3º. Nos casos de reservas antecipadas de hospedagem, a hora do registro de entrada será fixada antecipadamente pelo consumidor.

Parágrafo único. Caso o consumidor opte por fazer reservas de hospedagem no estabelecimento escolhido por telefone ou outro meio de comunicação, pagará integralmente ao estabelecimento o valor correspondente ao período em que o consumidor determinou como hora de entrada para utilização da unidade fornecida em hospedagem.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator